

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4792, DE 1990

(Apensados os Projetos de Lei de nºs 2612, de 1992, 386, de 1995, 406, de 1995, 675, de 1995, 1504, de 1999 e 2866, de 2000)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado a esta Casa em 1990 pelo Poder Executivo, propondo a criação de uma área de livre comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, com o fim de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

De acordo com o ali previsto, ao Poder Executivo competiria demarcar a área para a instalação da Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCO, na qual a entrada de produtos estrangeiros - à exceção de armas e munições, perfumes, fumos e bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática - far-se-ia com isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados, desde que atendidas as finalidades ali mencionadas. Os produtos nacionais destinados à ALCO também seriam beneficiados com isenção de IPI.

A proposição cuida de dar à SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, competência para administrar a ALCO, e à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela vigilância de suas áreas

limites, bem como pela repressão ao contrabando e descaminho, sem prejuízo da competência da polícia federal. Ao Poder Executivo incumbiria prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro.

O projeto determina a aplicação, à ALCO, no que couber, de toda a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, e fixa um prazo de vinte e cinco anos para a duração das isenções que prevê.

Apensados a este encontram-se os Projetos de Lei de nºs 2612, de 1992 (do Sr. Deputado JOSÉ DIOGO), 386, de 1995 (do Sr. Deputado OSCAR GOLDONI) 406, de 1995 e 675, de 1995 (ambos da Sra. Deputada MARISA SERRANO), 1504, de 1999 (do Sr. Deputado BENEDITO DIAS), e 2866, de 2000 (do Sr. Deputado ANTÔNIO FEIJÃO), os quais propõem, à semelhança do de nº 4792/90, a criação de áreas de livre comércio em determinadas regiões ou Municípios de fronteira no País.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido apresentadas em seu âmbito dezessete emendas. Editada a Resolução nº 10/91, contudo, que alterou a ordem de tramitação das proposições pelas comissões, o processo foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ficando o parecer da CCJR para o final, como se faz até hoje.

Ao ser examinada a matéria pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 1992, encontravam-se apensados ao Projeto de nº 4792/90 apenas o de nº 2612/92 e mais outros três, posteriormente desapensados. No parecer então aprovado, concluiu-se pela aprovação daquelas cinco proposições, na forma de um substitutivo que as aglutinava em uma só.

Aprovado requerimento de urgência para sua tramitação, a matéria vem agora ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, VIII, 48 e 150, § 6º, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, todos os projetos, à exceção do de nº 4792/90, contêm prescrições vedadas à iniciativa parlamentar, dando atribuições a determinados órgãos do Poder Executivo, como a Receita Federal e o Banco Central. Já havendo esta Comissão decidido, reiteradas vezes, no sentido da inconstitucionalidade formal desse tipo de disposição em projetos de autoria de Deputados, apresentamos as emendas saneadoras em anexo.

Quanto à constitucionalidade material, nada temos a objetar, não se vislumbrando qualquer conflito de conteúdo entre as normas propostas pelos projetos e as disposições constitucionais vigentes.

Do ponto de vista da juridicidade, nota-se que o parágrafo único do art. 5º do Projeto de nº 4792/90, e o parágrafo único do art. 9º do Projeto de nº 2612/92 encontram-se prejudicados, referindo-se especificamente aos anos de 1990 e 1992. Impõe-se, pois, uma emenda supressiva para retirá-los dos respectivos textos, evitando-se que se legisle sobre situação pretérita e superada no tempo.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há alguns reparos que não podem deixar de ser feitos para aperfeiçoar os textos e adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Ao Projeto de nº 4792/90, propomos emenda modificativa ao art. 3º, em prol da clareza e precisão redacional. Ainda em relação a este, e também aos de nºs 2612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, propomos suprimir as cláusulas revogatórias, não mais aceitáveis após o evento da citada Lei Complementar.

No que diz respeito às dezessete emendas apresentadas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça quando da primeira distribuição da matéria (antes do advento da Resolução nº 10/91), parecem-nos todas anti-regimentais, versando sobre o mérito da matéria e não sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, que é o que nos compete apreciar neste processo.

Finalmente, há de se fazer aqui um esclarecimento: deixamos de examinar o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 1992 por considerá-lo prejudicado em face da desapensação superveniente de três projetos a que se referia, os quais passaram a tramitar isoladamente, e à posterior apensação de outros quatro, os quais não chegaram a ser examinados na ocasião. Parece-nos que, diante desse fato, o substitutivo deixou de ter validade regimental, fazendo-se necessário novo pronunciamento da Comissão de Economia, Indústria e Comércio sobre a matéria agora em trâmite.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com as emendas ora propostas, dos Projetos de Lei de nºs 4792/90, 2612/92, 386/95, 406/95, 675/95 e 2866/2000; da prejudicialidade do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da antiregimentalidade das dezessete emendas apresentadas perante esta Comissão de Constituição e Justiça em 1991.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4792, DE 1990

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados quando destinados a:

- I – consumo interno na ALCO;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária ou piscicultura;
- IV – instalação ou operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional.

§ 1º O regime fiscal previsto neste artigo não se aplica a armas, munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo aplica-se apenas aos produtos que entrem pela rodovia, porto ou posto de fronteira do Município de Oiapoque, exigida consignação nominal a importador estabelecido na

ALCO.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetuando-se a isenção integral, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos incisos I a V.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCO, com produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4792, DE 1990**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o parágrafo único do art. 5º e o art. 14 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2612, DE 1992

Cria a Área de Livre Comércio na Região de Bragantina, no Estado do Pará, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 4º, inciso VII, e. 8º a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

Art. 8º O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCB, criando mecanismos favoráveis ao seu comércio exterior. ”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2612, DE 1992**

Cria a Área de Livre Comércio na Região de Bragantina, no Estado do Pará, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o § 1º do art. 9º e o art. 14 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 386, DE 1995**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 4º, §1º, letra a, 10 e 13 a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º (...)

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

Art. 10. O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer seu comércio exterior.

.....

Art. 13. O Poder Executivo, por seu órgão competente, exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 386, DE 1995**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 406, DE 1995**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 4º, § 1º, letra a, 10 e 13 a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º (...)

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

Art. 10. O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer seu comércio exterior.

.....

Art. 13. O Poder Executivo, por seu órgão competente, exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 406, DE 1995**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 675, DE 1995**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 4º, §1º, a, 10 e 13 a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º (...)

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

Art. 10. O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer seu comércio exterior.

.....

Art. 13. O Poder Executivo, por seu órgão competente, exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 1995

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1504, DE 1999

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 4º, §1º, a, 10 e 13 a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º (...)

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

Art. 10. O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer seu comércio exterior.

.....

Art. 13. O Poder Executivo, por seu órgão competente, exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2866, DE 2000

Cria a Área de Livre Comércio de Oiapoque – ALCOP, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 4º, VI, 8º e 10 a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente.

.....

”Art. 8º O Poder Executivo, por seu órgão competente, normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

.....

Art. 10. O Poder Executivo, por seu órgão competente, exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Oiapoque – ALCOP.”

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2866, DE 2000

Cria a Área de Livre Comércio de
Oiapoque – ALCOP, no Estado do Amapá, e
dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 13 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator